ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

772

Comarca da Capital
6ª Vara de Falências e Concordatas
PROCESSO Nº 17.049-8/99.

Concordata Preventiva

Requerente: IDMA S.A. INDÚSTRIAS PLÁSTICAS.

SENTENÇA Nº 599

Concordata preventiva ajuizada por IDMA S.A. INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, oferecendo-se para pagar os seus credores quirografários em duas parcelas anuais, sendo a primeira de 40% e a Segunda de 60%, com juros de 12% ao ano e correção monetária. O pleito foi distribuído a este Juízo em 1° de fevereiro de 1999 (fls.02).

2. A inicial veio instruída pela documentação de fls.06/421, através da qual a requerente pretendeu provar o atendimento aos pressupostos dos artigos 140 e 158 da Lei de Quebras e artigo 3° do Decreto Lei Federal 858. Foi pedido prazo em relação às certidões negativas de protestos cambiais (fls.05, item 10, segunda parte).

3. Pelo despacho de fls.423/424 determinei que à Escrivania certificasse o cumprimento das exigências legais. A certidão de fls.481 informa omissões

773

quanto a três itens mencionados no despacho, entre os quais as certidões negativas de protesto.

4. Começa aqui uma tramitação longa, que perdurou precisos seis meses durante os quais foram proporcionadas mais e mais oportunidades para que a requerente comprovasse o atendimento à exigência do artigo 158, inciso IV da Lei Falimentar. Confiram-se as promoções ministeriais de fls.483/484, 493, 497, 583/583-verso, 666/667-verso e 751-verso. Todos os pedidos de diligências complementares foram deferidos, exceto o último.

5. As listagens de fls.587/594, 595/603, 612/629 e 630/641 certificam a existência de dezenas de títulos protestados nos quatro ofícios desta Comarca. Num último esforço, a requerente juntou a petição de fls.745/750, na qual tenta demonstrar que todos os apontes "são referentes a obrigações solvidas" (*sic* – fls.747 – item 07). Relaciona uma a uma as transações que teriam inibido o efeito dos protestos por falta de pagamento (fls.747/750).

6. O Ministério Público concordou em conceder mais 90 dias para que a requerente apresentasse as "certidões limpas" (*sic* fls.750 e 751-verso).

7. Os autos vieram-me conclusos face ao despacho proferido na petição da credora BERGITEX (fls.764 e 769).

774

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

8. Pedido de concordata preventiva ajuizado em 1° de fevereiro de 1999. A requerente, conforme está relatado, deixou de ajuizar seu pedido com todas as formalidades da lei especial. A certidão cartorária de fls.481 comprova tal afirmação. Porém, desde o início foi pedido – *contra legem* – prazo para "complementar a instrução". Como se isso fosse permitido pelo legislador e por todos aceito.

9. O artigo 161 *caput* da L.F. é severo, mas vem sendo cumprido com tolerância pelos juízes. Aliás, o ex-Curador de Massas do Ministério Público paulista, MAXIMILIANUS CLÁUDIO FÜHRER, em seu por todos consultado "Roteiro das Falências e Concordatas", faz uma citação naval segundo a qual "a lei está certa, mas há de ser aplicada por cavalheiros" (pág.111, 12ª edição, RT, 1993).

10. *In casu*, a requerente não foi aquinhoada com os 60 dias que pediu na inicial. A fidalguia do Curador BRUNO FEROLLAS ensejou à requerente seis meses para instruir seu pedido. E não conseguiu, pois acabou pedindo mais 90 dias! E o nobre Curador de Massas Falidas anuiu. Dessa vez não pude mais pactuar com tanta compreensão. Vejamos porque:

11. O pedido de moratória foi ajuizado em 1° de fevereiro de 1999 (fls.02). A simples leitura das certidões de protesto noticia a existência de 21 apontes no 1° ofício (fls.587); 24 apontes no 2° Ofício (fls.595); 35 apontes no 3° Ofício (fls.612) e 24 apontes no 4° Ofício

775

(fls.630). Portanto, cento e quatro protestos por falta de pagamento. Evidente a vulneração da norma expressa do artigo 158, inciso IV, da L.F.

12. Não se argumente que, segundo a listagem apresentada pela devedora a fls.747/750, todos esses protestos teriam sido superados por transações com os credores. Alguns foram, outros não foram. Confira-se:

13. Não há comprovação de moratória ou pagamento em relação aos seguintes títulos protestados:

> ***1º Ofício***: aponte nº 11 (fls.591); aponte nº 14 (fls.592) e aponte nº 17 (fls.593).
>
> ***2º Ofício***: aponte nº 01 (fls.595); aponte nº 22 (fls.603) e aponte nº 23 (fls.603).
>
> ***3º Ofício***: aponte nº 02 de fls.612; aponte nº 03 (fls.613); aponte nº 04 (fls.613); aponte nº 06 (fls.614); aponte nº 11 (fls.617); aponte nº 17 (fls.620); aponte nº18 (fls.620) e aponte nº 31 (fls.627).
>
> ***4º Ofício***: aponte nº 01 (fls.630); aponte nº 02 (fls.630); aponte nº 22 (fls.640) e aponte nº 23 (fls.641).

14. Não se argumente, também, que tais protestos são vesperais, tendo sido tirados pouco antes ou nos 30 dias que antecederam ao ajuizamento do pedido de concordata (1º de fevereiro de 1999). Primeiro, porque a lei falimentar não consagra tal interpretação, conforme advertem RUBENS REQUIÃO e SILVA PACHECO. Segundo, porque, mesmo que fosse adotada a tolerância, a requerente apresenta grei de títulos protestados que não se

enquadram nos 30 dias, ou melhor, são muito mais antigos. Vejamos:

> ***1° Ofício***: protesto de 18.11.1998 (fls.591); protesto de 04.12.1998 (fls.592); protesto de 22.10.1998 (fls.593).
>
> ***2° Ofício***: protesto de 17.11.1998 (fls.595).
>
> ***3° Ofício***: protesto de 26.08.1998 (fls.612); protesto de 18.11.1998 (fls.613); protesto de 26.11.1998 (fls.613); protesto de 03.13.1998 (fls.614); protesto de 04.12.1998 (fls.617); protesto de 16.12.1998 (fls.620) e protesto de 22.12.1998 (fls.620).
>
> ***4° Ofício***: protesto de 27.11.1998 (fls.630) e protesto de 27.11.1998 (fls.630).

15. Dessa maneira, pela análise da prova apresentada se pode constatar que, seja qual for a interpretação que se dê ao artigo 158, inciso IV, da LF, a requerente não preenche o pressuposto legal. Ela se apresenta em estado falimentar que a obrigaria, inclusive, a confessar a falência, nos termos do artigo 8° *caput* da lei especial. Não o fez. Preferiu tentar o artifício jurídico, contando com a fidalguia dos que têm o dever de fiscalizar e aplicar a lei.

16. A ousadia foi tamanha que – sem preocupar-se com a presunção legal de falência – a requerente convocou credores e ajustou com eles transações através de dilações de créditos. Os documentos que instruem as petições de fls.523/582, 642/664 e 739/744 evidenciam procedimentos violadores da norma do artigo 2°, inciso III, da L.F.. E para que não paire dúvidas

sobre a ilegalidade de tais acordos, leia-se a lição do sempre citado MIRANDA VALVERDE:

> **"Não raras vezes sucede ser este processo de "acomodação com os credores um meio ótimo de "liquidação, o qual pressupõe, é claro, a boa fé do "devedor. Como entretanto, para que vingue o "acordo extrajudicial, é necessário o apoio unânime "dos credores, o dissidente pode levar a proposta do "devedor ao conhecimento do juiz competente, e, "uma vez provado o fato, cumpre ao juiz decretar a "falência."** (*in* "Comentários à LF", pág.68, vol.I, 4ª edição, Forense, 1999)

17. Tal comportamento, *coram judices*, já seria suficiente para que se decretasse a bancarrota da requerente. O artigo 161 *caput* da Lei de Quebras, com a redação da Lei 7274 de 1984, sanciona, também, a fraude inequívoca. Ora, aquele que pratica condutas comerciais, que a própria lei de falências tipifica como de insolvência presumida, não está apto a receber o benefício. A concordata é processo que envolve interesse público, pois não se limita à coletividade de credores e a preservação da empresa, mas, também, à moralização da atividade comercial. Não se pode aceitar como correta a conduta daquele que negocia com alguns credores e, além disso, promete pagá-los num futuro quando já estará com a moratória judicial decretada. Ou seja, faz um acordo apenas para afastar o protesto cambial, pois, uma semana depois, pediu concordata.

18. Assim sendo, ausente o pressuposto formal referente a inexistência de títulos protestados, bem como demonstrada conduta fraudulenta materializada pelas dilações de crédito ruinosas, se impõe a decretação da bancarrota da requerente, conforme artigo 161 *caput* da L.F..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO 778

19. Isto posto, ***D E C R E T O***, hoje, às 17:30 horas, a falência de **IDMA S.A. INDÚSTRIAS PLÁSTICAS**, sociedade comercial com sede na Rodovia Presidente Dutra, km 2,5, nº 2550, Pavuna, Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob nº 33.084.054/0001-31.

20. A Falida tinha por objeto a industrialização, importação, exportação, armazenamento, compra e venda, transporte e distribuição de materiais plásticos, têxteis e seus derivados, como também de qualquer outro produto; a importação e exportação de matérias primas, máquinas e equipamentos industriais e a prestação de assistência técnica e serviços em geral. À época da quebra, era **Diretor-Presidente: GIL MAGALHÃES PICANÇO, brasileiro, casado, Administrador, portador da identidade nº 333.825/SSP/PR e do CIC/MF nº 027.382.609-34, residente e domiciliado na cidade de São Roque, São Paulo;**

- Eram **Diretores**:

1º) SÉRGIO CABRAL DE SÁ, brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade nº 1065754/IFP, CIC/MF 005.060.107-59, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, RJ;

2º) FÁBIO ZANI BIZZOTTO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da identidade nº 33493824-7/SSP/SP e do CIC/MF nº 380.763.227-15, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, SP.

21. Fixo o termo legal da falência no 60º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 279 C

22. Nomeio Síndico da Massa Falida o **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**, situado na rua do Ouvidor, Centro, nesta cidade. **Intime-se o Gerente** para em 24 horas vir assumir a sindicância. Caso haja recusa justificada, serão nomeados, sucessivamente, o BANCO BCN S.A., agência São Cristóvão e a COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., com sede no Aeroporto Internacional do Galeão. Tome-se o compromisso e venham a arrecadação e avaliação dos bens (artigo 70 da L.F.).

23. Os credores quirografários deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 dias, contados da publicação do primeiro edital com esta sentença no Diário Oficial. Os créditos trabalhistas demonstrados através de título judicial com trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação devidamente homologado e precluso estará dispensado de habilitação. Tal providência encontra respaldo no artigo 889 da CLT c/c artigos 29 ***caput*** e 39 da Lei Federal 6850 e 39 da Lei Federal 8177. Os créditos trabalhistas serão autuados num mesmo volume, sendo submetidos ao Síndico para serem ajustadas as contas até a publicação do QGC.

24. Sobre todos os débitos da Falida, sujeitos ao processo falimentar, incidirá correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27 da Lei 9069) até a data da quebra. Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

25. Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra a Srº.

Escrivã o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 264 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como seja oficiado o Exmº Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

27. O Diretor-Presidente da Falida deverá, em 24 horas contadas da publicação do edital de quebra, comparecer a Cartório a fim de prestar as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão administrativa por 60 dias (artigo 35 da L.F.).

28. A sede social da Falida deverá ser lacrada até que o Síndico possa iniciar a arrecadação de bens.

P. R. I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

Bernardo Moreira Garcez Neto
JUIZ TITULAR